PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 146/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 08 (oito) balanças digitais eletrônicas de bancada, com capacidade mínima de pesagem de 15 kg, destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino, para controle de recebimento, conferência e preparo dos gêneros alimentícios da alimentação escolar (PNAE).

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 5.962,64 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Porto Murtinho/MS, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de 08 (oito) balanças digitais eletrônicas de bancada, com capacidade mínima de pesagem de 15 kg, para atendimento das 07 (sete) unidades escolares da rede municipal e do Centro Municipal de Educação Especial "Leandro Rolon Romero", com vistas ao controle da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos relevantes à análise jurídica:

I) Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 34/2026);
II) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
III) Termo de Referência (TR);
IV) Pesquisa de Preços, com respectivo Subanexo do TCE-MS;
V) Nota de Bloqueio de Dotação Orçamentária nº 1477424/2026;
VI) Mapa de Riscos da contratação;

VII) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, apreciando-se os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

O controle jurídico não abrange os aspectos técnicos, mercadológicos ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, presumindo-se regularmente apurados pelo setor competente os elementos de ordem técnica constantes dos autos. Ressalva-se, todavia, que as questões relacionadas à legalidade e à constitucionalidade da contratação são de apreciação obrigatória desta Procuradoria e, quando identificadas, devem ser apontadas para fins de correção, sob pena de responsabilidade exclusiva da Administração pelo prosseguimento do feito sem a devida regularização.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O objeto da contratação, por se tratar de bem comum, cujas especificações padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidas em edital, autoriza a adoção do pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento adotado, menor preço por item, está em conformidade com o referido dispositivo.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

O Estudo Técnico Preliminar contempla a descrição da necessidade, a demonstração de previsão no planejamento da Administração, os requisitos da contratação e a estimativa de quantidades, atendendo, em linhas gerais, os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência, por sua vez, define o objeto, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e a estimativa de valor, nos moldes do art. 6º, XXIII, da referida Lei.

A análise do ETP e da instrução processual revelou, em manifestação preliminar desta Procuradoria, impropriedades relativas à classificação orçamentária da despesa, à aderência técnica da pesquisa de preços e à ausência de tratamento de impactos ambientais, todas oportunamente saneadas pelos setores competentes, conforme demonstrado nos itens seguintes.

DA FONTE DE RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A despesa está classificada na fonte de recursos vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/FNDE), em conformidade com o art. 212, §4º, da Constituição Federal e com o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que disciplinam a destinação de recursos aos programas suplementares de alimentação escolar.

A classificação funcional programática contempla a integralidade das unidades beneficiadas pelo objeto, abrangendo as subfunções 365 (Educação Infantil) e 367 (Educação Especial), além do Ensino Fundamental, em atenção à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e ao art. 15 da Lei nº 4.320/1964, restando adequada a instrução orçamentária do feito.

DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços observou a metodologia prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com apuração por três fontes e cálculo de coeficiente de variação de 4,86%, dentro do parâmetro de aceitabilidade estatística.

Diante de questionamento preliminar quanto à aderência técnica das cotações ao objeto especificado no Termo de Referência, a Secretaria Municipal de Educação apresentou Justificativa Técnica, subscrita pela Gerência de Gestão Escolar, demonstrando que os equipamentos cotados, não obstante pertencerem a subcategorias comerciais distintas da estritamente denominada "balança de bancada", atendem à mesma função essencial demandada — pesagem digital de gêneros alimentícios com capacidade mínima de 15 kg e alimentação por bateria —, e que a reduzida dispersão estatística entre os valores apurados confirma a adequação do preço estimado como parâmetro válido de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

A justificativa técnica apresentada supre a exigência de motivação da pesquisa de preços, restando saneada a impropriedade anteriormente apontada.

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DA LOGÍSTICA REVERSA

O item 12 do Estudo Técnico Preliminar registrava inicialmente que "não se faz necessária qualquer apontamento" sobre impactos ambientais e logística reversa, não obstante o objeto consistir em equipamento eletroeletrônico dotado de bateria, categoria sujeita à disciplina do art. 33, incisos II e VI, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), c/c o art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou Justificativa Técnica Complementar, subscrita pela Secretária Municipal de Educação, passando a integrar o item 12 do ETP, na qual esclarece o baixo consumo energético dos equipamentos e estabelece que estes, ao final de sua vida útil, serão recolhidos pelo Almoxarifado Central do Município e encaminhados para descarte ambientalmente adequado, mediante entrega a pontos de coleta ou cooperativas de reciclagem de resíduos eletroeletrônicos (REEE) ou, na sua ausência, ao fabricante ou distribuidor obrigado à logística reversa, vedado o descarte em lixo comum ou em local não licenciado.

A complementação apresentada supre a exigência do art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, restando saneada a omissão anteriormente apontada.

DA MINUTA DE EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os requisitos do instrumento convocatório. A minuta acostada aos autos contempla, em linhas gerais, o regramento necessário ao andamento do certame, recomendando-se, previamente à publicação, a conferência integral de campos, datas, numeração de itens e remissões internas, de modo a evitar inconsistências formais capazes de gerar impugnações ou questionamentos por licitantes.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e considerando que o valor estimado da contratação (R$ 5.962,64) se encontra dentro do limite legal, é regular a participação

exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas no certame, conforme previsto na minuta de edital.

DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O Decreto Municipal nº 15.931, de 08 de janeiro de 2025, designa os Agentes de Contratação do Município e institui a Comissão Permanente de Contratação e a respectiva Equipe de Apoio, atendendo às exigências dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a confirmação de sua vigência, bem como a formalização, nos autos, da autorização da autoridade competente para deflagração do certame e da indicação nominal do agente de contratação a quem distribuído o processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do referido Decreto.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sendo também obrigatória, após a homologação, a disponibilização dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital, conforme art. 54, §3º, da referida Lei.

DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

A presente manifestação jurídica é exarada nos limites da competência consultiva desta Procuradoria, restrita à análise de legalidade e constitucionalidade dos aspectos jurídicos do processo, não alcançando o mérito técnico, mercadológico ou a conveniência e oportunidade administrativa, os quais permanecem sob exclusiva responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade competente.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, sendo esta manifestação jurídica emitida em estrito cumprimento do dever funcional de controle prévio de legalidade, com fundamentação exposta de forma clara e objetiva quanto aos pressupostos de fato e de direito

considerados, nos termos dos arts. 20 a 22 da mesma Lei de Introdução e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade da fase preparatória.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho-MS, 18 de agosto de 2026

DARLENE FROES LOUBET:04438963133

Assinado digitalmente por DARLENE FROES LOUBET:04438963133
ND: C=BR, CN=DARLENE FROES LOUBET:04438963133, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.18 14:40:05-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS

OAB/MS 23.923